



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.905 - SP (2008/0198658-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GRINAURA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICE AFASTADO. LABOR URBANO DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campestres, o exame do conjunto fático-probatório colacionado aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. O labor urbano do cônjuge não é suficiente para afastar, por si só, o direito à aposentadoria rural. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.905 - SP (2008/0198658-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial do segurado para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Segundo a autarquia agravante, a decisão mereceria reforma "em virtude da flagrante ofensa aos arts. 55, § 3.º, e 143 da Lei 8.213/91 e, ainda, à incidência do óbice previsto na Súmula 07 do STJ." (e-fl. 157).

Nesse sentido, aduz (e-fls. 157/158):

*Analisando as provas apresentadas pela autora, restou consignado pelo Tribunal de Origem que apenas uma parte do período alegado pela autora pode ser comprovado, tendo em vista que seu cônjuge, a partir de 1978, não comprovou seu labor rural, tendo, inclusive, **se aposentado como comerciante**.*

Dessa forma, a decisão deve ser reformada porque, além da violação aos mencionados dispositivos da legislação previdenciária, a inversão do julgado prolatado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, providência esta vedada na via especial, ensejando a incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

Com base nessas considerações, pede o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.905 - SP (2008/0198658-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Como dito pela própria autarquia agravante, o Tribunal de origem, ao valorar as provas documentais apresentadas, considerou-as insuficientes à comprovação do período de trabalho da segurada, "*(...)tendo em vista que seu cônjuge, a partir de 1978, não comprovou seu labor rural, tendo, inclusive, se aposentado como comerciante.*" (e-fl. 157).

Ora, como claramente se observa, obistou-se o reconhecimento da condição de rurícola da segurada por vinculá-la à de trabalhador urbano de seu cônjuge, o que não afasta, por si só, o direito à aposentadoria rural, como sobejamente demonstrado na decisão ora recorrida.

Assim, é de inferir que de reexame de provas não se trata, mas de reavaliação delas, proceder pacificamente aceito neste Superior Tribunal.

Por essa razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0198658-0

**AgRg no
REsp 1.088.905 / SP**

Números Origem: 200461120039376 200503990507010 6392004

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRINAURA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GRINAURA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.